

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

**Dispõe sobre os Planos de Benefícios
da Previdência Social e dá outras
providências.**

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.
